

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO: análise da posição preferencial sob o viés do processo eleitoral

FREEDOM OF EXPRESSION IN THE CURRENT BRAZILIAN SCENARIO: preferred position analysis from the perspective of the electoral process

Emma Roberta Palú Bueno¹

RESUMO

A Constituição da República de 1988 atribuiu para a liberdade de expressão posição preferencial quando vinculada a temas de interesse público de modo que resguardar esse direito faz parte da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Assim, o exercício desse direito ao longo do processo eleitoral se torna de fundamental importância uma vez que a participação pública por meio de eleições se estabelece como característica essencial da democracia representativa. Não se desconhece que a participação política não deve se encerrar ou se limitar no processo eleitoral, mas diante de seu caráter definitivo ganha especial destaque nele uma vez que a efetivação do regime democrático pressupõe a participação dos cidadãos no processo de escolha dos representantes. Neste contexto, o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público destinado a efetivar, regulamentar, organizar e resolver conflitos relacionados à escolha dos representantes que, por sua vez, faz parte da essência da democracia, de modo que são duas as bases dialéticas que dividem o processo eleitoral, compostas pelos princípios da liberdade e da igualdade. É evidente que tanto a liberdade, quanto a igualdade são preceitos fundantes da democracia, todavia, no processo eleitoral esses princípios tendem a se colidir. Sendo assim, o presente artigo analisará a posição preferencial da liberdade de expressão no direito brasileiro e sua mitigação no processo eleitoral.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; democracia representativa; processo eleitoral;

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil assigned a preferential position to freedom of expression when linked to issues of public interest, so that safeguarding this right is part of the structure of the Democratic State of Law. The exercise of this right throughout the electoral process becomes of fundamental importance since public participation through elections is established as an essential characteristic of representative democracy. It is not unknown that political participation should not end or

¹ Mestranda em Direito pelo IDP. Pós Graduada em Direito Eleitoral (Universidade Positivo) e em Processo Civil (ABDConst). Advogada. Secretária Adjunta da Comissão da Mulher Advogada e membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Diretora Jurídica do Instituto Política Por/De/Para Mulheres. Membro do IPRADE e da ABRADEP. E-mail: emmarobertabueno@gmail.com

be limited in the electoral process, but its definitive character makes it gain prominence since the effectiveness of the democratic regime requires the participation of citizens in the process of choosing representatives. In this context, Electoral Law is the branch of Public Law intended to implement, regulate, organize and resolve conflicts related to the choice of representatives. This is part of the essence of democracy, with two dialectical bases that divide the electoral process, composed of the principles of freedom and equality. It is evident that both freedom and equality are founding precepts of democracy, however, in the electoral process these principles tend to collide. Therefore, this article will analyze the preferential position of freedom of expression in Brazilian law and its mitigation in the electoral process.

Keywords: freedom of expression; representative democracy; electoral process;

1 INTRODUÇÃO

Qualquer análise que venha a ser feita sobre a liberdade de expressão e seus reflexos, inclusive suas limitações, prescinde do conceito e da análise que será dada para esse direito, que no Brasil possui status de direito fundamental desde a Constituição do Império de 1824 e atualmente, por escolha do Constituinte, detém posição preferencial quando vinculado a temas de interesse público, sendo sua garantia essencial não apenas para a dignidade individual do cidadão mas também para a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Tomando como base a doutrina norte-americana de Ronald Dworkin, que se concentra na liberdade de expressão enquanto um direito e não enquanto instituição política capaz de gerar benefícios capazes de aprimorar nossas práticas democráticas, ainda que isso não signifique que a liberdade de expressão como instituição pública seja tão somente uma questão de direito individual, a colocamos não apenas como direito fundamental preferencial, mas também como condição de ser do próprio regime democrático.

Segundo o jusfilósofo, a liberdade de expressão é uma condição do governo legítimo, cujas políticas sequer podem ser consideradas se não tiverem sido aprovadas em um processo democrático, o qual, por sua vez, requer a ausência de qualquer impedimento – para quem quer que seja – quanto a expressão de convicções sobre como as políticas e as leis devem ser.²

² DWORKIN, Ronald. **The right to ridicule**. In: The New York review of books, 23 mar. 2006. Disponível em < <http://migre.me/vrwmj> > ou < <http://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule> >; acesso em 7 nov. 2016.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a parte em que se disciplina o processo eleitoral, contudo, tem se mostrado severamente restritivo quanto a esse exercício, de modo que por vezes inibe o amplo debate público diante de uma regulamentação excessiva dos limites da propaganda eleitoral – instrumento que materializa o direito da liberdade de expressão do candidato.

2 A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

As mudanças políticas, econômicas e geográficas da sociedade inviabilizaram a democracia direta, sendo que sua forma moderna foi construída a partir de novas características. A primeira delas envolve a importância dos direitos naturais, que devem ser respeitados mesmo em conflito com os interesses da comunidade. Foi neste momento que surgiram as primeiras formas de representação política, movidas pela impossibilidade de participação direta dos cidadãos na tomada de todas as decisões públicas, constituindo sua segunda característica. A terceira se conecta com o estabelecimento da liberdade política e econômica como princípios basilares da boa administração. Esses fatores são analisados como motores para construção basilar do que veio a ser conhecida inicialmente como democracia representativa e, posteriormente, como democracia liberal.³

Audácio Machado, analisando as características dispostas por Bernard Manin, aponta algumas perceptivas da representação ao afirmar que a participação por meio de eleições se estabelece como a primeira característica essencial da democracia representativa. É lógico que a participação política não deve se encerrar ou se limitar no processo eleitoral, mas diante de seu caráter definitivo é natural que ganhe especial destaque nele. A necessidade dos representantes conservarem certa independência em relação à preferência dos eleitores caracteriza a segunda característica. Em terceiro, está a necessidade de livre participação dos cidadãos, que somente ocorre a partir da tomada de decisões transparentes por parte dos representantes. A quarta e última característica envolve a necessidade das decisões públicas serem tomadas após intenso debate.⁴

Neste contexto, não é necessário destacar a importância do processo eleitoral, sendo que o conjunto normativo aplicado ao direito eleitoral - ramo que se dedica a

³SÁNCHEZ, Alfonso Ayala. Nuevos desafíos de la democracia. SÁNCHEZ, Alfonso Ayala (Coord.). **Nuevas avenidas de la democracia contemporánea**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014. p. 01.

⁴MACHADO, Audálio José Pontes. **A Democracia Representativa no Brasil: problemas e questionamentos**. Estação Científica (UNIFAP), Macapá, v. 6, n. 1, p. 09-18, jan./abr. 2016, p. 3-4.

disciplinar justamente nossa democracia representativa - tem como finalidade última justamente a preservação das regras do jogo. A importância das eleições para a soberania popular e para a própria democracia representativa justifica, portanto, uma regulação específica para esse momento que conhecemos hoje como período de campanha eleitoral.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU PAPEL NO REGIME DEMOCRÁTICO

A democracia é um conceito que surgiu no período grego, sendo definida inicialmente como o governo do povo para o povo⁵, tendo assumido diferentes conceitos desde então, sendo que para o presente estudo consideraremos referenciais teóricos advindos no período pós Segunda Guerra Mundial, como a do cientista político alemão Yacha Mounk de que democracia e liberalismo não necessariamente coexistem, a partir do que a garantia da liberdade de expressão - que é além de um direito um pilar do próprio processo democrático - se torna pilar importante.

Os direitos políticos compõem a gênese das democracias modernas, principalmente no que se refere à perspectiva estabelecida a partir do século XX já que no pós guerra e em consonância com a luta das sociedades por direitos humanos, os direitos políticos ganharam maior evidência, fazendo com que a democracia deixasse de ser apenas um elemento representativo, para ganhar destaque com a participação ativa dos cidadãos. Guillermo Arreola afirma que os direitos políticos são ferramentas de sobrevivência e proteção contra o poder político, sendo essas garantias fundamentais para construção das sociedades democráticas, sem as quais não seria possível manter viva a comunidade política.⁶

Verifica-se, assim, que a efetivação do regime democrático pressupõe a participação dos cidadãos no processo de escolha dos representantes⁷, cujo processo deve ser permeado por regras previamente estabelecidas, as quais devem estar dispostas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Neste contexto, o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público destinado a efetivar, regulamentar, organizar e resolver conflitos

⁵ SALAZAR, Luis; WOLDENBERG, José. **Principios y valores de la democracia**. Cidade do México: Instituto Federal Electoral, 2001, p. 15.

⁶ ARREOLA, Guillermo Nieto. **Neociudadanía y derechos políticos emergentes**. OROPEZA, Manuel González; SALGADO, David Cienfuegos (Coords.). Cuestiones y Reflexiones Político-Electorales. Magdalenas: Laguna, 2011

⁷ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 185.

relacionados à escolha dos representantes que, por sua vez, faz parte da essência da democracia.⁸ Sobre a importância do Direito Eleitoral, Clémerson Merlin Clève afirma que, quando falha, geram-se graves prejuízos ao procedimento legitimador, além de causar danos nos canais de comunicação entre o Estado e a vontade popular.⁹

Assim, são duas as bases dialéticas que dividem o processo eleitoral, compostas pelos princípios da liberdade e da igualdade, sendo que enquanto o primeiro está relacionado com a possibilidade dos cidadãos de se candidatarem aos cargos sem distinção e da garantia da liberdade expressão para realização dos atos de campanha, o segundo preceito envolve a igualdade de oportunidade durante o processo eleitoral, com a possibilidade de uma disputa em condições justas e sem abusos.¹⁰

É evidente que tanto a liberdade, quanto a igualdade são preceitos fundantes da democracia, todavia, no processo eleitoral esses princípios tendem a se colidir. A liberdade não pode ser absoluta, assim como a igualdade não deve romper com todos os preceitos libertários, devendo a legislação eleitoral prever os limites para que haja garantida da igualdade de oportunidades sem que haja o esfacelamento da liberdade.¹¹ Neste sentido, o modelo europeu tende a garantir o privilégio da igualdade sobre a liberdade, enquanto o modelo estadunidense busca privilegiar a liberdade entre os candidatos.¹²

Neste contexto, a propaganda eleitoral materializa a liberdade de expressão na campanha eleitoral fazendo a um só tempo a promoção das candidaturas e a difusão da informação, em seu caráter do direito à informação. Assim, fazer uma análise sobre eventual crise na liberdade de expressão sob o enfoque do exercício desse direito na seara político eleitoral na atualidade e no contexto brasileiro nos transporta para um local de facilidade, já que, conforme será exposto, a maior dificuldade seria justificar como não há crise na liberdade de expressão ante as escolhas do nosso ordenamento jurídico.

⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Eleições: Abuso de Poder: Instrumentos processuais e eleitorais**. Brasília: OAB, 2006, p. 23.

⁹ CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 87.

¹⁰ MUÑOZ, Óscar Sánchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. Pág. 70.

¹¹ RINCÓN, Luis Delgado del. **El principio de equidad en la contienda electoral y la libertad de expresión de los precandidatos únicos en precampaña electoral en El proceso electoral Federal** (2012). México: Centro de Derechos Civiles y Políticos, 2016, p. 07.

¹² MUÑOZ, Óscar Sánchez. Op. cit., p. 71.

4 O PROCESSO ELEITORAL E OS PRINCÍPIOS QUE O PERMEIAM NA BUSCA PELA SOBERANIA POPULAR

Analisando com cautela a legislação que determina o processo eleitoral e a propaganda eleitoral, especificamente a Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) é possível identificar mais de trinta itens restringindo o exercício da propaganda, seja com a proibição de determinadas formas – como a pintura em muro ou a realização de showmícios – seja com a limitação de tamanho – como por exemplo em relação ao adesivo – ou ao volume – para carros de som e assemelhados -. Nesta perspectiva, pode se dizer que a regra no processo eleitoral brasileiro quanto ao exercício da propaganda eleitoral é proibir.

Segundo a professora Marilda Silveira¹³, a tentativa desesperada de reduzir custos no processo eleitoral – criminalizando o dinheiro e muitas vezes olvidando que a democracia tem um custo – faz com que um dos pilares centrais do processo eleitoral acabe se perdendo, que é justamente permitir que os eleitores conheçam candidatos e possam exercer com liberdade e sobretudo de forma consciente e com o máximo de informações o direito ao voto, o que só pode acontecer se o eleitor – importante player eleitoral e muitas vezes esquecido - tiver como ter acesso aos candidatos, seu histórico e propostas.

A professora Eneida Desiree Salgado destaca que não só a normalidade e a lisura das eleições importam para se aferir a qualidade democrática, mas também a identificação máxima entre a vontade do eleitor e a formação das casas legislativas¹⁴, o que é conceituado por ela como o princípio da autenticidade eleitoral, sendo que embora essa autenticidade diga muito com relação aos candidatos – já que são diversos os requisitos de elegibilidade e condições de inelegibilidade – certo é que o eleitor tem um papel primordial nesse pilar, que também acaba por ser mitigado com tantas restrições. Ou seja, não apenas o candidato possui significativa limitação para o exercício de sua campanha, como também o eleitor perde o direito à informação que lhe permite tomar a melhor escolha. Isso porque a identificação requer como premissa que o eleitor saiba quem são

¹³ SILVEIRA, M. de P. **É permitido proibir**. Em ESTADÃO, 12 out 2020. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-permitido-proibir/>> acesso em 22 de dez de 2021.

¹⁴ 3SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág. 53.

os candidatos para que escolha aqueles que façam sentido para seu modo de viver e de pensar a sociedade.

A deliberação, essência do processo eleitoral, culmina na formação da vontade livre dos representados que consolidam na urna os nomes dos candidatos escolhidos. Assim, o resguardo da igualdade entre os candidatos no processo eleitoral e da liberdade do eleitor em escolher sem coação seus representantes muitas vezes acabam por colidir entre si. Como isso, embora a escolha dos representantes deva ser permeada por candidatos que disputem os votos em condições de igualdade, cabendo ao Judiciário o exame de abusos que maculam a vontade do eleitor e, conseqüentemente, da própria soberania popular, é preciso verificar se as limitações à liberdade de expressão através de restrições no exercício da propaganda não estão sendo feitas de forma desproporcional sem justificativa.

Não se desconhece e tampouco se refuta a importância de que haja sim controle de gastos visando justamente assegurar o princípio encampado pelo jurista Óscar Sanchez Munhoz e descrito por Eneida Desiree Salgado como o da máxima igualdade na disputa eleitoral¹⁵, mas, na mesma medida, é importante verificar se essas restrições à liberdade de expressão não se dirigem, indiretamente, à discriminação de grupos sociais ou partidos políticos que não teriam outra forma de se manifestar em razão dos custos envolvidos.

Se por um lado somente a partir do estabelecimento de regras claras sobre propaganda eleitoral, neutralidade dos poderes públicos, imparcialidade dos meios de comunicação e vedação aos abusos de poder será possível efetivar uma eleição que se mostre livre e justa¹⁶, é também salutar destacar que o pluralismo político requer a garantia de que todos tenham voz e não apenas os que possuem meios para tanto¹⁷. Isso porque um contexto de restrição, ainda que visando assegurar o princípio da igualdade e a integridade do processo eleitoral, enseja em momentos de maior polarização política a possibilidade de se justificar restrições ao exercício da liberdade de expressão com base no texto legal – o qual, como visto, possui diversos artigos impeditivos.

5 A POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA MITIGAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

¹⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Op. Cit. Pág. 189.

¹⁶ SALGADO, Eneida Desiree. Op.Cit. p. 177.

¹⁷ SÁNCHEZ MUNHOZ, óscar. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. Pág.59 apud SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorai. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág. 197.

Não apenas a legislação eleitoral como também a jurisprudência nos demonstra uma posição e uma opção no Brasil de restrição ao princípio da liberdade de expressão sob a justificativa da necessidade de se garantir a legitimidade do pleito. À título exemplificativo, podemos citar o art. 57-C parágrafo 3º da Lei das Eleições¹⁸, o qual permite a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet exclusivamente com o fim de promover ou beneficiar candidato ou agremiação, de modo que qualquer propaganda paga visando desacreditar ou criticar oponentes – ainda que de forma lícita – é vedada sob pena de multa.

Nesse mesmo contexto de liberação apenas de propaganda *propositiva*, visando uma espécie de debate qualificado e, dessa forma, pré-determinado, o Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2014, entre o 1º e o 2º turno, ao analisar a suposta função do programa eleitoral gratuito não apenas procedeu uma viragem jurisprudencial, como inaugurou a limitação do exercício da liberdade de expressão na propaganda eleitoral gratuita ao proibir nesse espaço a veiculação de acusação entre os candidatos¹⁹. Nesse caso, a decisão foi tomada por maioria, em que pese o receio dos Ministros que subsidiaram o voto derrotado acerca do descabimento por parte do judiciário em estabelecer o que deve ou não conter em uma propaganda eleitoral.

Na história mais recente, as eleições de 2018 e de 2020 no Brasil trazem um arsenal ainda maior de exemplos dessa natureza, sendo que nesta foram diversas as proibições de qualquer menção de cunho político nas aulas de universidades públicas, inclusive com buscas e apreensões em Universidades e Associações de Docentes de qualquer tipo de material de campanha, inclusive com deflagração de operação da Justiça Eleitoral em ao menos 9 (nove) estados, determinando busca e apreensão de suposto material de propaganda eleitoral ou manifestação de preferência eleitoral e, até mesmo, a retirada de cartazes em defesa à democracia, ainda que sem qualquer menção à candidatos.

A justificativa dada em todas as decisões era a de que o artigo 37 da Lei das Eleições proibia qualquer tipo de propaganda em Universidades. A gravidade foi tamanha

¹⁸ Art. 57 (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

¹⁹ BRASIL, TSE. Representação Eleitoral n.º 1658-65.2014.6.00.0000/DF. Relator Ministro Admar Gonzaga. Brasília, 16 de outubro de 2014.

que houve o ajuizamento por parte da Procuradoria Geral da República de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548 sob o fundamento de que as decisões e algumas medidas levadas a efeito por policiais estariam desobedecendo preceitos fundamentais da Constituição, especialmente no que concerne aos incisos IV, IX e XVI do art. 5º e nos incisos II e III do artigo 206 e no artigo 207, a qual foi julgada procedente por unanimidade²⁰.

Já em 2020, com base na restrição acerca da realização de showmício prevista no art. 39, §7º da Lei das Eleições²¹, a Justiça Eleitoral suspendeu a realização de evento online do cantor Caetano Veloso, no qual se apresentaria para público restrito, admitido mediante a aquisição prévia de ingressos, cujos valores seriam revertidos em proveito das campanhas eleitorais de candidatos a prefeito de Porto Alegre e de São Paulo. A proibição da realização do evento pelo juízo da Zona Eleitoral em que tramitou a ação e mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, se justificou porquanto mesmo eventos de natureza arrecadatória – como era o caso – possuem caráter propagandístico, de modo que a vedação era medida de cumprimento da legislação que visava vedar a apresentação de artistas possuindo o condão de atrair eleitores que o evento eleitoral por si só não seria capaz. Cumpre destacar que o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão e autorizou a realização do evento.

Os exemplos dados nos traduzem o necessário reequilíbrio da balança entre liberdade de expressão e lisura do pleito, sendo certo que os limites a direitos fundamentais como o ora discutido, devem ser interpretado restritivamente, o que não parece ser o caso brasileiro. Neste contexto, em que a liberdade de expressão é violada sem muita dificuldade, com inúmeras restrições à candidatos durante a campanha eleitoral, as redes sociais e as novas formas de comunicação correm em paralelo, o que se torna um perigo a parte.

6 CONCLUSÃO

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548. Relatora: LÚCIA, Cármen. Brasília, 15 de maio de 2020

²¹ Art. 39 (...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

De acordo com o entendimento de John H. Ely algumas proibições bloqueiam o acesso ao processo democrático para a mudança política²², fazendo com que os fatores de restrição usados para desativar fatores de desigualdade na disputa eleitoral acabem por via de consequência intensificando a desigualdade e violando desproporcionalmente os direitos de cada indivíduo.

Neste contexto, visando assegurar o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral pode se dizer que a escolha do legislador para o processo eleitoral brasileiro vem colocando em cheque o amplo exercício da liberdade de expressão, o que pode ensejar a conclusão de um ambiente de crise. A alteração social, inclusive da forma de comunicação entre candidatos, fez com que a legislação mantivesse dispositivos que podem ser utilizados para restringir de modo desenfreado, limitando de tal forma a realização de propaganda que o direito com posição preferencial é facilmente relativizado.

Segundo a professora Aline Osório, as razões para essa violação constante perpassam a falta de raízes na cultura da liberdade de expressão e a falta de subdesenvolvimento teórico da dogmática do direito eleitoral no Brasil²³, sendo certo que o reconhecimento deste panorama se torna substancial para que seja possível encarar as novas formas de comunicação e o impacto que elas passarão a gerar na própria manutenção da ordem democrática. De qualquer modo, as razões e exemplos trazidos sugerem a existência de uma crise na liberdade de expressão que, sem dúvida, precisa ser considerada.

REFERÊNCIAS

ARREOLA, Guillermo Nieto. Neociudadanía y derechos políticos emergentes. OROPEZA, Manuel González; SALGADO, David Cienfuegos (Coords.). **Cuestiones y Reflexiones Político-Electorales**. Magdalenas: Laguna, 2011.

BRASIL. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acessado em 23 dez. 2021.

²² ELY, John Hart. **Democracy And Distrust: A Theory Of Judicial Review**. Apud SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág. 175.

²³ OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548. Relatora: LÚCIA, Cármen. Brasília, 15 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Julgamento da Representação Eleitoral n.º 1658-65.2014.6.00.0000/DF. Relator: GONZAGA, Admar. Brasília, 16 de outubro de 2014.

CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Eleições: Abuso de Poder: Instrumentos processuais e eleitorais**. Brasília: OAB, 2006.

DWORKIN, Ronald. **The right to ridicule**. In: The New York review of books, 23 mar. 2006. Disponível em < <http://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule> >; acesso em 22 de dez de 2021.

MACHADO, Audálio José Pontes. **A Democracia Representativa no Brasil: problemas e questionamentos**. Estação Científica (UNIFAP), Macapá, v. 6, n. 1, p. 09-18, jan./abr. 2016.

MOUNK, Yascha – **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**; tradução Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUÑOZ, Óscar Sánchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RINCÓN, Luis Delgado del. **El principio de equidad en la contienda electoral y la libertad de expresión de los precandidatos únicos en precampaña electoral en El proceso electoral Federal (2012)**. México: Centro de Derechos Civiles y Políticos, 2016.

SALAZAR, Luis; WOLDENBERG, José. **Principios y valores de la democracia**. Cidade do México: Instituto Federal Electoral, 2001.

SÁNCHEZ, Alfonso Ayala. Nuevos desafíos de la democracia. SÁNCHEZ, Alfonso Ayala (Coord.). **Nuevas avenidas de la democracia contemporánea**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014.

SALGADO, Eneida, Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVEIRA, M. de P. **É permitido proibir**. Em ESTADÃO, 12 out 2020. Disponível em < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-permitido-proibir/> > acesso em 22 de dez de 2021.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: A política do "nós" e "eles"**. tradução Bruno Alexander. – Porto Alegre (RS): L&PM, 2020.

VIEIRA DE CARVALHO NETO, Tarcísio. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ZIBLAT, Daniel et LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem.** Tradução Renato Aguiar. -1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.